



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634-75.  
2016.6.21.0055 – CLASSE 6 – ROLANTE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Ricardo de Jesus Raimundo

**Advogados:** Marcos Alexandre Másera – OAB: 30053/RS e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DIRETAMENTE EM CONTA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA A QUE SE REFERE O ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE 23.463/2015. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE DA REGULARIDADE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DE RICARDO DE JESUS RAIMUNDO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que houve ofensa ao disposto no art. 18 da Res.-TSE 23.463/2015, tendo sido consignado que a falha apurada – depósito em espécie diretamente na conta de campanha no valor de R\$ 1.213,24 – comprometeu a regularidade das contas, tendo em vista a sua gravidade, a ausência de qualquer documento para comprovar a origem dos recursos, bem como o fato de corresponder a 16,36% do total de receitas arrecadadas (R\$ 7.416,02).

2. O Regional consignou que a irregularidade comprometeu o controle da regularidade das contas. Assim, na espécie, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como fundamento para alterar a conclusão da Corte Regional de que as

falhas apuradas comprometeram a regularidade das contas de campanha demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Precedente: AgR-AI 2329-98/PA, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 4.8.2016.

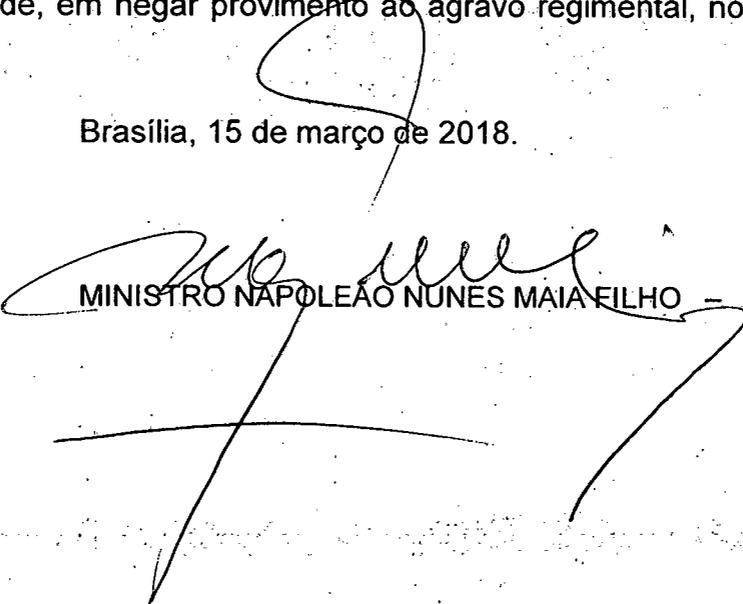
2. A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

3. Na espécie, o agravante apenas colacionou a ementa de um julgado oriundo desta Corte que não aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixando de evidenciar o ponto em que o acórdão tido como paradigma, ante a mesma base fática, teria adotado solução jurídica diversa.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de março de 2018.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por RICARDO DE JESUS RAIMUNDO da decisão que negou seguimento ao Agravo manejado contra a inadmissão do Recurso Especial interposto do acórdão do TRE do Rio Grande do Sul no ponto em que manteve a desaprovação das contas de campanha do agravante pelo depósito diretamente em conta de campanha, sem transferência eletrônica, de valores que excederam a R\$ 1.064,10, contrariando o que dispõe o art. 18, II, § 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, e a obrigação de devolver R\$ 149,19 ao Tesouro Nacional, que corresponde à diferença entre o valor do depósito irregular de R\$ 1.213,24 e o valor de 1.064,10.

2. Nas razões do Agravo Regimental, o agravante, inicialmente, repisa que a apreciação do mérito da presente demanda *não importa em reexame de fatos e provas, mas, especificamente, na sua devida valoração com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade* (fls. 142).

3. Ao prosseguir, reafirma que, durante a campanha eleitoral, *efetuou depósitos em dinheiro de sua titularidade (...), em vez de realizar transferências eletrônicas, excedendo o limite (...) previsto em lei de R\$ 1.064,10, porém defende que a referida extrapolação não constitui fundamento suficiente e razoável para a desaprovação das contas, em especial porque, à época dos fatos, o sistema bancário encontrava-se em greve geral, de modo que somente conseguiu depositar os valores em dinheiro no caixa de autoatendimento* (fls. 143-145).

4. Reitera que a *eventual falha não compromete a regularidade das contas, haja vista se tratar de falha puramente formal e irrelevante que não impediu o controle e a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral* (fls. 145).

5. Assevera que cumpriu as exigências para a interposição do Apelo Nobre com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE, considerando que o acórdão paradigma anteriormente colacionado diverge expressamente daquele proferido pela Corte Regional, mormente por ter sido expressamente destacada a violação, no presente caso, aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Ao final, pugna pela submissão do Agravo Regimental ao Colegiado, a fim de que seja provido para reformar a decisão agravada e, por conseguinte, conhecer e prover o Agravo de instrumento, de forma a viabilizar o regular processamento do Recurso Especial, dando-lhe provimento para reformar o acórdão proferido pelo TRE do Rio Grande do Sul, de modo a julgar aprovadas as suas contas de campanha sem devolução de qualquer valor, ou, subsidiariamente, sejam aprovadas com ressalvas.

7. Foi apresentada contraminuta pelo MPE, de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (fls. 149-151).

8. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 2.2.2018, sexta-feira (fls. 138), e o presente recurso, interposto na mesma data (fls. 139), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 62).

2. A argumentação expendida no Agravo Regimental, contudo, constitui mera reiteração daquela inserta nas razões do Agravo interposto do *decisum* que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o aresto do TRE do Rio Grande do Sul, e não é, por esse motivo, apta a ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. No presente caso, tem-se que o TRE do Rio Grande do Sul concluiu que houve ofensa ao disposto no art. 18 da Res.-TSE 23.463/2015, tendo sido consignado que a falha apurada – depósito em espécie diretamente em conta de campanha no valor de R\$ 1.213,24, montante superior a R\$ 1.064,10 – comprometeu a regularidade das contas, tendo em vista a sua gravidade, a ausência de qualquer documento para comprovar a origem dos recursos, bem como o fato de corresponder a 16,36% do total de receitas arrecadadas (R\$ 7.416,02).

4. Diante desse cenário, a Corte de origem manteve a desaprovação das contas do agravante e também a obrigação de devolver R\$ 149,19 ao Tesouro Nacional, que corresponde à diferença entre o valor do depósito irregular de R\$ 1.213,24 e o valor de 1.064,10, montante a partir do qual as doações financeiras devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, conforme dispõe a Res.-TSE 23.463/2015.

5. O *decisum* agravado ressaltou a impossibilidade de se utilizarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alterar a conclusão do Tribunal Regional de que as falhas apuradas comprometeram a regularidade das contas de campanha esbarra no óbice do enunciado sumular 24 do TSE, entendimento que também encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Veja-se:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO.**

**1. A Corte Regional concluiu que os vícios insanáveis constantes na Prestação de Contas efetivamente prejudicaram o controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.**

**2. Reformar a conclusão a que chegou a Corte de origem para atender a pretensão recursal, no sentido de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de Recurso Especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).**

**3. Consoante já decidiu este Tribunal Superior, não cabe o Recurso Especial Eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no**

*revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes.*

4. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em processos de Prestação de Contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente podem ser aplicados quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.*

5. *Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 2329-98/PA, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 4.8.2016).*

6. Consta da decisão vergastada, ainda, o fato de que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessária divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de admissão do Apelo Nobre com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE.

7. Na ocasião, ressaltou-se o seguinte:

*(...) o agravante apenas colacionou a ementa de um julgado oriundo desta Corte, deixando de evidenciar o ponto em que o acórdão tido como paradigma, ante a mesma base fática, teria adotado solução jurídica diversa, o que atrai, no ponto, a incidência do enunciado 28 da Súmula TSE (fls. 136-137).*

8. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Interno, haja vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 634-75.2016.6.21.0055/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ricardo de Jesus Raimundo (Advogados: Marcos Alexandre Másera – OAB: 30053/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 15.3.2018.

Andamento processual

**Documento 1:**

0000634-75.2016.6.21.0055

AI nº 63475 - ROLANTE - RS

Decisão monocrática de 15/12/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2018, Página 146-149

**Decisão:**

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA NA ORIGEM. DOAÇÃO EM ESPÉCIE REALIZADA POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO DIRETAMENTE NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 18, § 1o. DA RES.-TSE 23.463/15. impossibilidade de IDENTIFICAÇÃO da procedência do valor doado. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 24 E 28 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo interposto por RICARDO DE JESUS RAIMUNDO de inadmissão de Recurso Especial manejado contra acórdão do TRE do Rio Grande do Sul no ponto em que manteve a desaprovação das contas de campanha do agravante e a obrigação de devolver R\$ 149,19 ao Tesouro Nacional. O acórdão recorrido está assim ementado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. VEREADOR. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITOS DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. GREVE BANCÁRIA. ART. 18, § 1o. DA RESOLUÇÃO-TSE 23.463/15. ELEIÇÕES 2016.

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a

R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A finalidade é coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes. Flexibilizado o rigor do dispositivo se o prestador conseguir comprovar, por outro meio, a captação lícita de recursos.

2. Realizados dois depósitos em espécie diretamente na conta de campanha. A greve no sistema bancário não incapacita a realização de transferência eletrônica por meio de caixa eletrônico, internet, telefone e aplicativos de smartphone. Em um dos depósitos, foi possível conhecer a origem do recurso, proveniente do próprio candidato. Sentença reformada nesse ponto, para afastar a determinação de restituição ao doador. No outro, os extratos não abrangem o período da operação, impossibilitando o reconhecimento da procedência do montante. Mantida a transferência ao Tesouro Nacional somente da parte excedente correspondente à irregularidade, e não da importância total dos valores ilícitos, haja vista a vedação da reformatio in pejus.

3. Desaprovação mantida. Parcial provimento (fls. 88).

2. Interposto Apelo Nobre (fls. 96-102), foi ele inadmitido pela Presidência do TRE do Rio Grande do Sul, ao argumento de que alterar as conclusões da Corte Regional quanto à desaprovação das contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2016 implicaria reexame da matéria fático-probatória, bem como pelo fato de que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, ante a ausência do devido cotejo analítico, providência imprescindível ao Recurso Especial fundamentado no art. 276, inciso I, alínea "b" do CE, hipótese dos autos.

3. Sobreveio a interposição do presente Agravo, em que RICARDO DE JESUS RAIMUNDO afirma que o acórdão proferido pela Corte Regional estabeleceu entendimento divergente na interpretação da lei em relação à jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fls. 113).

4. Sustenta que o caso em tela não envolve o reexame de matéria fática, mas a forma de valoração de eventual irregularidade, cujos critérios e parâmetros são abstratos e como matéria de direito, e esclarece que fez uma análise entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, especificamente da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 114).

5. Repisa que ele próprio realizou depósitos em dinheiro, em substituição a transferências eletrônicas, sob a justificativa de que, nos dias dos depósitos, o sistema bancário encontrava-se em greve geral. No ponto, esclarece que, de fato, o referido montante excedeu em R\$ 3.529,04 o limite legal, entretanto assevera que tal circunstância não constitui fundamento suficiente e razoável para a desaprovação das contas, em especial porque a eventual falha decorreu das contingências da greve dos bancários (fls. 115-116).

6. Alega, ainda, que o caso em tela requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a modicidade do valor que excedeu o limite legal e o fato de que a eventual falha não impediu o controle e a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral (fls. 116). No ponto, colaciona ementa de julgado desta Corte Superior com o objetivo de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada.

7. Ao final, pugna pelo conhecimento e o provimento do Agravo, com o fim de reformar o decisum que negou seguimento ao Apelo Especial, para que este seja admitido e provido e, conseqüentemente, modificado o acórdão recorrido, aprovando as

contas de campanha relativas ao pleito de 2016 sem que haja a devolução de valores, ou, subsidiariamente, aprovando-as com ressalvas.

8. A douta PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 127-128).

9. Era o que havia de relevante para relatar.

10. Verifica-se a tempestividade do Agravo, o interesse e a legitimidade, bem como a subscrição por Advogado habilitado nos autos

(fls. 62).

11. Cuida-se, na origem, de prestação de contas referente às eleições de 2016 apresentada por RICARDO DE JESUS RAIMUNDO, candidato eleito ao cargo de Vereador, pelo PDT, no Município de Rolante/RS.

12. O Juízo de 1a. instância julgou desaprovadas as contas de campanha do ora agravante, com fundamento no art. 68, III da Res.-TSE 23.463/15, e determinou o seguinte:

a) a restituição de R\$ 3.379,90 ao doador originário - referente ao depósito bancário em espécie realizado em 29.9.2016, que extrapolou o limite de R\$ 1.064,10 previsto no art. 18 da Res.-TSE 23.463/15 para doações por pessoa física; e

b) a transferência de R\$ 194,14 ao Tesouro Nacional - referente ao depósito bancário em espécie realizado em 5.10.2016, que também extrapolou o limite previsto no citado art. 18 da Res.-TSE 23.463/15.

13. Interposto Recurso Eleitoral, a Corte de origem deu-lhe parcial provimento para afastar a determinação de restituição do montante de R\$ 3.379,90 ao doador da campanha eleitoral, tendo em vista que o parecer técnico atestou que o depositante do referido valor foi o próprio candidato, entretanto manteve a desaprovação das contas e a obrigação de recolher a quantia de R\$ 194,14 ao Tesouro Nacional, em virtude da não comprovação de que os valores depositados advieram do próprio candidato.

14. Desse decism foi interposto Recurso Especial, o qual, conforme relatado, restou inadmitido pela Presidência do TRE do Rio Grande do Sul, ao argumento de que rever as conclusões da Corte a quo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como pela não demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a ausência do devido cotejo analítico.

15. Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o órgão colegiado, soberano na análise do acervo probatórios dos autos, concluiu que houve ofensa ao disposto no art. 18 da Res.-TSE 23.463/15, tendo sido consignado que a falha apurada - depósito em espécie, realizado em 5.10.2016, no valor de R\$ 1.213,24 - comprometeu a regularidade das contas, tendo em vista a sua gravidade, a ausência de qualquer documento para comprovar a origem dos recursos, bem como o fato de corresponder a 16,36% do total de receitas arrecadadas (R\$ 7.416,02).

16. Confira-se, para tanto, os seguintes trechos do mencionado decism:

Quanto aos valores depositados em 5.10.2016, apesar da afirmação de que corresponderiam a recursos próprios, o recorrente não logrou êxito em carrear aos autos prova segura de que o numerário que aportou na conta de campanha teve como origem a pessoa do candidato.

O prestador justifica a impossibilidade de realização de transferência eletrônica em razão de greve geral do sistema bancário nas datas dos depósitos.

Ocorre que a paralisação dos serviços bancários não dispensa o candidato da observação das normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos em campanhas eleitorais.

A eventual urgência do candidato em contar com recursos financeiros para o pagamento das despesas da campanha não é argumento que legitime a não observância dos procedimentos formais, os quais visam coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

(...).

No caso que se examina, a falha apurada - depósito em espécie, no montante de R\$ 1.213,24 - compromete a regularidade das contas, pois é grave e corresponde a 16,36% do total de receitas arrecadadas pelo prestador (R\$ 7.416,02) (fls. 90v.-91).

17. Vê-se, portanto, que o julgamento realizado pelo

TRE Gaúcho, que culminou na desaprovação das contas de campanha do agravante, necessitou analisar o acervo probatório acostado aos autos tanto para concluir que os valores depositados na conta de RICARDO DE JESUS RAIMUNDO violaram as disposições da Res.-TSE 23.463/15 quanto para assentar a ausência de documentos que poderiam, porventura, comprovar a origem dos recursos referentes ao depósito em espécie realizado em 5.10.2016.

18. Assim, somente revolvendo o conjunto fático-probatório, esta Corte Superior poderia afastar ou não a desaprovação das contas atestada pelo TRE de origem, o que é vedado nesta instância extraordinária por força do enunciado 24 da Súmula do TSE, segundo o qual não cabe Recurso Especial Eleitoral para simples reexame do conjunto fático probatório. Por pertinente, veja-se o seguinte precedente:

**ELEIÇÕES 2012. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Não se acolhe a preliminar de cerceamento de defesa por ser desnecessária a reabertura de vista dos autos a candidato anteriormente instado a se manifestar sobre as irregularidades encontradas. Inteligência do art. 48 da Res.-TSE 23.376/12.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de Partido Político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que as irregularidades que macularam as contas são graves a ensejar a desaprovação de contas de campanha.

4. Reformar a conclusão regional, se possível, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em Recurso Especial, nos termos da Súmula 279/STF.

5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 1164-42/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.2.2017).

19. Portanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se que não há como transpor o óbice da vedação ao reexame dos fatos e provas acostados aos autos para modificar o que consignado pelo aresto proferido pela Corte Regional, que não vislumbrou, no contexto fático-probatório, motivo para afastar a desaprovação das contas e a obrigação de recolher R\$ 149,19 ao Tesouro Nacional.

20. Igualmente esbarra no enunciado sumular 24 do TSE a alegação do agravante de que as circunstâncias narradas não constituem fundamento suficiente para a desaprovação das contas, ao argumento de que não comprometeram a regularidade delas, uma vez que os depósitos em conta realizados em substituição a transferências eletrônicas constituíram falhas puramente formais e irrelevantes, que não impedem o controle e a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral (fls. 116), requerendo o caso em tela a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial diante do valor apurado em excesso.

21. Por importante, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

(...).

3. A Corte Regional, ao desaprovar as contas e impor a sanção correspondente, aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, Observando o disposto nos arts. 54, III da Res.-TSE 23.406 e 30, II e §§ 2o. e 2o.-A da Lei 9.504/97, bem como a jurisprudência deste Tribunal.

4. Para modificar o entendimento da Corte Regional e assentar que as irregularidades detectadas não teriam comprometido a confiabilidade da prestação de contas ou que os valores considerados irregulares foram insignificantes no contexto do total de recursos movimentados na campanha, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 24 deste Tribunal.

Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-REspe 3091-44/MG, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJe 21.11. 2016).

22. Finalmente, no que se refere à pretendida demonstração de cabimento do Apelo Especial com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 276 do CE, constata-se, do exame das razões recursais, que não foi analiticamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, haja vista que o agravante apenas colacionou a ementa de um julgado oriundo desta Corte, deixando de evidenciar o ponto em que o acórdão tido como paradigma, ante a mesma base fática, teria adotado solução jurídica diversa, o que atrai, no ponto, a incidência do enunciado 28 da Súmula TSE, a seguir transcrita:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

23. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior consolidou-se nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...).

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta reproduzir ementas ou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas; é necessário identificar, de forma analítica, que os julgados apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de forma diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal, o que não ocorreu na espécie.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgR-REspe 487-95/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 14.3.2016).

24. Dessa forma, contata-se que, por qualquer lado que se analise, não há como prosperar as alegações do agravante.

25. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Agravo, nos termos do § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

26. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

#### Partes:

AGRAVANTE: RICARDO DE JESUS RAIMUNDO

Advogado(a): DANIEL ALEXANDRE MARQUES

Advogado(a): MARCOS ALEXANDRE MÁSERÁ



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 634-75.2016.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: ROLANTE

RECORRENTE : RICARDO DE JESUS RAIMUNDO.

RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL

---

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. VEREADOR. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITOS DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. GREVE BANCÁRIA. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÕES 2016.

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A finalidade é coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes. Flexibilizado o rigor do dispositivo se o prestador conseguir comprovar, por outro meio, a captação lícita de recursos.

2. Realizados dois depósitos em espécie diretamente na conta de campanha. A greve no sistema bancário não incapacita a realização de transferência eletrônica por meio de caixa eletrônico, internet, telefone e aplicativos de *smartphone*. Em um dos depósitos, foi possível conhecer a origem do recurso, proveniente do próprio candidato. Sentença reformada nesse ponto, para afastar a determinação de restituição ao doador. No outro, os extratos não abrangem o período da operação, impossibilitando o reconhecimento da procedência do montante. Mantida a transferência ao Tesouro Nacional somente da parte excedente correspondente à irregularidade, e não da importância total dos valores ilícitos, haja vista a vedação da *reformatio in pejus*.

3. Desaprovação mantida. Parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a determinação de restituição de R\$ 3.379,90 (três mil trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) ao doador, mantendo a desaprovação das contas de RICARDO DE JESUS RAIMUNDO, relativas às eleições municipais de 2016, e a determinação de recolhimento de R\$ 149,14 ao Tesouro Nacional.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 21/09/2017 17:37

Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 5821a2b92d8addede4f80d9a5a6b2d6d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 634-75.2016.6.21.0055  
PROCEDÊNCIA: ROLANTE  
RECORRENTE : RICARDO DE JESUS RAIMUNDO.  
RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES  
SESSÃO DE 21-09-2017

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RICARDO DE JESUS RAIMUNDO, candidato eleito ao cargo de vereador no Município de Rolante, contra sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral - Taquara (fls. 52-53) que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2016, em face de depósitos bancários em espécie na conta da campanha eleitoral, nos valores de R\$ 4.444,00 e R\$ 1.213,24, em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, bem como determinou a restituição de R\$ 3.379,90 ao doador, e a transferência de R\$ 149,14 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões (fls. 55-61), o recorrente alega que a violação do mencionado disposto da resolução não pode ser sancionada com desaprovação das contas, mas apenas com determinação de devolução do valor excedente ao doador. Afirma a impossibilidade de realização de transferência eletrônica em razão de greve geral do sistema bancário nas datas dos depósitos. Argumenta que as falhas apontadas são puramente formais e irrelevantes, não comprometendo a regularidade das contas. Postula a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer a admissão e o provimento do recurso para aprovação das contas sem devolução dos valores ou aprovação com ressalvas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela determinação, de ofício, do recolhimento de R\$ 5.657,24 ao Tesouro Nacional, e, em caso de entendimento diverso, pela manutenção da determinação de recolhimento dos valores apontados na sentença, ambos ao Tesouro Nacional (fls. 75-80).

Foi oportunizada a manifestação da parte recorrente sobre o requerimento ministerial relativo ao recolhimento de valores, prazo que transcorreu *in albis*.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

O mérito do recurso envolve a análise de dois valores depositados em conta de campanha e da necessidade de devolução ao doador ou recolhimento ao Tesouro Nacional do montante ou do saldo que excedeu ao limite legal. Tratam-se dos depósitos de R\$ 4.444,00, realizado em 29.9.2016 (fl. 10), e de R\$ 1.213,24, efetuado em 05.10.2016 (fl. 11).

A contabilidade aqui analisada restou desaprovada em razão da constatação dos mencionados depósitos bancários em espécie na conta de campanha do candidato, em afronta ao contido no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que dispõe:

Art. 18 As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

**§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 26. (Grifei.)

Tal norma, ao estabelecer a obrigatoriedade de que as doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 sejam realizadas por transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, visa garantir a transparência na arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

Se, por outro meio, o candidato lograr êxito em demonstrar a captação lícita de recursos, tem-se por atendido o objetivo da regra. Nessa perspectiva, esta Corte tem flexibilizado o rigor do dispositivo supramencionado ao aceitar como válidos recibos



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

bancários que demonstrem a simultaneidade do débito na conta-corrente da pessoa física com o crédito na conta de campanha, extratos que indiquem o número do CPF do depositário com clareza, ou mesmo declarações das instituições bancárias atestando o procedimento realizado por ocasião da doação.

No caso em apreço, assim concluiu a decisão recorrida:

Não havendo como identificar o doador no tocante ao depósito efetuado em 5.10.2016, deve a doação excedente ser transferida ao Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo art. 26 da já referida resolução, restituindo-se o excedente do depósito datado de 29.9.2016.

Houvesse o candidato comprovado a impossibilidade de utilização da transferência eletrônica ou até em caso de efetiva urgência, a justificativa poderia ser acolhida.

Sem comprovação, há vedação de utilização, sendo caso, assim, de acolher os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral, desaprovando as contas apresentadas.

III) Dispositivo

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de RICARDO DE JESUS RAIMUNDO, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, determinando:

- a) a restituição de R\$ 3.379,90 (três mil trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) ao doador, cujo comprovante deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado;
- b) a transferência de R\$ 149,14 (cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) ao Tesouro Nacional, cujo comprovante deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado.

Como se percebe, o juízo *a quo* considerou que o depósito realizado em 05.10.2016 não teve sua origem identificada, e acolheu o parecer técnico (fls. 48-49) que atesta a possibilidade de identificação da origem dos recursos depositados em 29.10.2016:

O candidato realizou depósitos (29.9.2016 e 05.10.2016) em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º da Resolução TSE n. 23.463/15. No primeiro caso – 29.9.2016 – foi possível identificar a origem do recurso ao analisar o extrato disponibilizado no sistema ODIN. No segundo caso, os extratos disponibilizados pelo sistema ODIN não abrangem o período do depósito, razão por que não foi possível aferir a origem do recurso.

Ocorre que os precedentes desta corte têm consignado que, identificado o depositante – no caso, o próprio candidato –, descabe a determinação de restituição ao doador, uma vez que se confundiriam as figuras do pagador e do beneficiário, restando inócua e sem eficácia a prática da regra jurídica.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ilustro tal entendimento colacionando a decisão proferida no RE 203-27, julgado em 18.4.2017, cujo relator do acórdão foi o Des. Carlos Cini Marchionatti:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Depósito bancário. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Doação realizada pelo candidato para a própria campanha, dentro do limite legal estabelecido para eleição municipal, mediante depósito bancário na conta específica. Identificada a fonte de financiamento da campanha eleitoral, resta atendida a finalidade da norma. Contas aprovadas.

Provimento.

Assim, nesta parte, deve ser dado provimento ao recurso para afastar a determinação de restituição de R\$ 3.379,90 (três mil trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) ao doador.

Quanto aos valores depositados em 05.10.2016, apesar da afirmação de que corresponderiam a recursos próprios, o recorrente não logrou êxito em carrear aos autos prova segura de que o numerário que aportou na conta de campanha teve como origem a pessoa do candidato.

O prestador justifica a impossibilidade de realização de transferência eletrônica em razão de greve geral do sistema bancário nas datas dos depósitos.

Ocorre que a paralisação dos serviços bancários não dispensa o candidato da observação das normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos em campanhas eleitorais.

A eventual urgência do candidato em contar com recursos financeiros para o pagamento das despesas da campanha não é argumento que legitime a não observância dos procedimentos formais, os quais visam coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Nessa linha, e considerando a abrangência nacional do movimento paredista, esta Corte já enfrentou alegação similar no julgamento do RE 423-11, ocorrido 23.5.2016. Em prestígio do precedente, colaciono as razões consignadas naquela ocasião no voto proferido pelo Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Eventual paralisação dos serviços bancários não eximiria o candidato do cumprimento da norma nas circunstâncias. No ponto, bem analisou o



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

magistrado a quo:

Como asseverado pela análise técnica e pelo agente do Ministério Público, a realização de transferências eletrônicas pode ser realizadas por diversos meios, seja por meio do Caixa Eletrônico, Internet, telefone e aplicativos dos bancos de Smartphone, todos estes independente da mobilização dos trabalhadores do setor bancário, de forma que o argumento de greve bancária não se sustenta, uma vez que grande parte dos candidatos eleitos conseguiu realizar regularmente suas movimentações de campanha, conforme pode constatar este Juízo até o presente momento.

Não bastasse o caráter persuasivo contido em tal precedente, o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, que recomenda a uniformização da jurisprudência dos tribunais para mantê-la estável, íntegra e coerente, aconselha a mesma solução para este caso, sobretudo porque não se evidencia nenhum elemento que diferencie o caso dos autos daquele anteriormente apreciado.

Ainda no exame das teses recursais, passo ao enfrentamento do argumento de que a violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, não pode ser sancionada com desaprovação das contas, mas apenas com determinação de devolução do valor excedente ao doador.

Equivoca-se o recorrente ao afirmar que a falha administrativa só conduz à restituição de valores, visto que o art. 68, inc. III, do referido diploma normativo dispõe que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

No caso que se examina, a falha apurada – depósito em espécie, no montante de R\$ 1.213,24 – compromete a regularidade das contas, pois é grave e corresponde a 16,36% do total de receitas arrecadadas pelo prestador (R\$ 7.416,02).

Registro, no mesmo sentido, que tal percentual não se qualifica como irrelevante no conjunto das contas para permitir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, verifico que a sanção imposta ao candidato consiste na transferência de R\$ 149,14 (cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) ao Tesouro Nacional, o que representa a parcela do valor doado superior a R\$ 1.064,10.

Embora esta Corte venha determinando a transferência do total dos valores objeto da irregularidade, e não apenas do excedente, não se mostra viável a modificação dessa



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

parte da decisão nesta instância, como requer a Procuradoria Regional Eleitoral, em face da vedação de *reformatio in pejus*, dado que a intenção do recorrente é melhorar a sua situação jurídica no feito, e não agravá-la.

No caso concreto, não houve omissão do juízo *a quo* em aplicar o disposto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, que trata de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mas sim uma interpretação judicial sobre o referido dispositivo legal, conclusão que não foi atacada pela via do recurso cabível.

Houvesse omissão quanto ao referido apenamento, poderia cogitar-se em nulidade do *decisum*, situação que incoorre na espécie.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **provimento parcial do recurso** interposto apenas para afastar a determinação de restituição de R\$ 3.379,90 (três mil trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) ao doador, mantendo a **desaprovação** das contas de RICARDO DE JESUS RAIMUNDO, relativas às eleições municipais de 2016, e a determinação de recolhimento de R\$ 149,14 ao Tesouro Nacional.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 634-75.2016.6.21.0055

Recorrente(s): RICARDO DE JESUS RAIMUNDO (Adv(s) Marcos Alexandre Másera)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a determinação de restituição de R\$ 3.379,90 ao doador, mantendo a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 149,14 ao Tesouro Nacional.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de  
Moraes  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.